



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 004/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 095/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua Arthur Bernardes, bairro São Paulo, cidade de Guarará-MG, composta por módulos pré-fabricados autoportantes no sistema Light Steel Frame, incluindo todos os seus componentes estruturais, arquitetônicos, elétricos, de acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros, necessários para o pleno funcionamento da unidade, em conformidade com as Resoluções SES nº 3341/20212 e SES/MG nº 3921/2013, conforme Convenio Estadual nº 2255/2013 e Processo Judicial nº 0025115-17.2016.8.13.0069 para cumprimento da Sentença nº 5000398-69.2024.8.13.0069.

RECORRENTE: PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão do Sr. Agente de Contratação que permitiu a participação das empresas no presente certame, promovendo ainda a habilitação das mesmas mesmo não tendo sido atendidos os requisitos do Edital em especial, a exigências contidas na **clausula 17.9 do Edital**, que exige de todos os licitante a apresentação da **GARANTIA DA PROPOSTA**, tratando-se de documento essencial para a participação neste licitação.

Com base nesse argumento, requer:

- I) - A inabilitação de todas as demais licitantes;
- II) – A declaração de que o certame foi **fracassado**, por ausência de propostas válidas.

Em garantia ao Contraditório a Ampla Defesa as demais empresas licitantes foram devidamente intimadas para apresentarem suas **CONTRARRAZÕES** de Recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Contudo, apenas a empresa Recorrida **MOORE ENGENHARIA LTDA**, apresentou manifestação, rebatendo os argumentos Recursais, alegando em suma aspectos fáticos e jurídicos, requerendo ao final a improcedência do Recurso apresentado pela Empresa **PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**.

Após este breve relatório, passamos aos fundamentos.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

De acordo com as disposições contidas no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Recurso é de **03 (três) dias úteis**.

A decisão que inabilitou a empresa Recorrente foi adotada e divulgada durante a sessão pública ocorrida no dia **16/12/2025 (terça-feira)**, iniciando a partir desta data o prazo para interposição do Recurso.

Desta maneira, como o Recurso **foi enviado via plataforma eletrônica no dia 23/12/2025 (terça-feira)**, nota-se, portanto, ser o mesmo tempestivo.

2.2 - DA REGULARIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

“Da apresentação da garantia da proposta pela empresa JS Empreendimentos e Const. Ltda”.

“Fragilidade dos argumentos apresentados pela Recorrente”

A controvérsia central do presente recurso reside na verificação do cumprimento da exigência de apresentação de garantia de proposta, conforme estipulado no instrumento convocatório.

A Recorrente fundamenta seu pleito nos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. De fato, tais princípios são basilares para a condução de qualquer processo licitatório, determinando que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir estritamente as regras definidas no edital.

A **cláusula 17.9** do Edital é clara ao estabelecer a obrigatoriedade da garantia, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

17.9 - Caução

17.9.1 - Para fins de participação a empresa licitante deverá apresentar Garantia de no mínimo 1% (um por cento) do valor estimado da obra, mediante a utilização pelo licitante de uma das condições abaixo:

a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

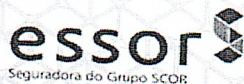
b) Seguro-garantia; ou

c) Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil

OBS: O documento de Garantia deverá ser apresentado juntamente com a Proposta, Planilha e Cronograma da empresa.

Contudo, em análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que a alegação da Recorrente **não prospera**.

A empresa licitante **JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ 18.270.503/0001-42, apresentou, tempestivamente e em conformidade com as exigências editalícias, a garantia de proposta na modalidade **seguro-garantia**, consubstanciada na **Apólice nº 014902025000107757073233**, emitida pela Essor Seguros S.A. Vejamos:



Seguradora do Grupo SCOR

APÓLICE
SEGURO GARANTIA

Apólice SUSEP nº 014902025000107757073233
Ramo: 0775 – SEGURO GARANTIA – SETOR PÚBLICO
Endosso: 0000000
Proposta: 25775001241158

Página 2 de 9

FRONTISPÍCIO DA APÓLICE - CONDIÇÕES PARTICULARES

DADOS DO SEGURADO

NOME: MUNICIPIO DE GUARARA
ENDEREÇO: PC DO DIVINO ESPIRITO SANTO, 54 - CENTRO
CEP: 36606-000
COMPLEMENTO:
CIDADE: Guarara
CNPJ OU CPF: 17.723.172/0001-96

DADOS DO TOMADOR

NOME: JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ENDEREÇO: RUA DOS INCONFIDENTES, 867 - SAVASSI
CEP: 30140-128
COMPLEMENTO: ANDAR 2
CIDADE: Belo Horizonte
UF: MG
CNPJ OU CPF: 18.270.503/0001-42

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 16.141,35

MODALIDADE: GARANTIA DO LICITANTE

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a Seguradora se responsabilizará perante o Segurado em função do pagamento de indenização.

COBERTURAS CONTRATADAS

COBERTURAS	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO LÍQUIDO	INÍCIO DE VIGÊNCIA	FIM DE VIGÊNCIA
GARANTIA DO LICITANTE	R\$ 16.141,35	R\$ 190,00	05/11/2025	05/01/2026

* Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

OBJETO DO SEGURO

COBERTURA BÁSICA CONTRATADA PARA ESTA APÓLICE

O objeto do seguro continua na página seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

A referida apólice, apresenta os seguintes dados:

- I) - Indica como **Segurado** o **MUNICÍPIO DE GUARARÁ** (CNPJ 17.723.172/0001-96).
- II) - Cobre a modalidade de "**GARANTIA DO LICITANTE**".
- III) - Possui Limite Máximo de Garantia de **R\$ 16.141,35**, valor correspondente a 1% do valor estimado da obra, atendendo ao item 17.9.1 do Edital.

Foi apresentada juntamente com a proposta, no momento oportuno, conforme se comprova pelo recorte abaixo:

Portal de Compras Públicas | Sessão Pública

13/01/26, 17:47

Orgão: Prefeitura Municipal de Guarará
Número: 004/2025
Modo de Disputa: Aberto
Valor do Intervalo de Lances (R\$):

Item Descrição

Item	Descrição
1001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA OBRA

Documento da Licitação

Número: 004/2025 Número do Processo Interno: 95

Documento	Data e Hora	Ação
Proposta Comercial		Relatório
Documentos Enviados por JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA		
Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)	04/11/2025 - 13:58	↓
Comprovante de Garantia - Apólice - UBS GUARARÁ.pdf	03/11/2025 - 17:41:49	↓
HABILITAÇÃO.zip	17/12/2025 - 16:08:35	↓
PROPOSTA ADEQUADA.zip	17/12/2025 - 16:08:35	↓
Documentos Enviados por PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA		↓
Documentos Enviados por MOORE ENGENHARIA LTDA		↓

Dessa forma, a premissa fática da qual parte a Recorrente — a de que *nenhuma* empresa teria cumprido a exigência — é inverídica.

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, corretamente invocado pela Recorrente, é uma via de mão dupla: obriga a Administração a inabilitar quem descumpre o edital, mas também a **obriga a habilitar e a manter no certame quem cumpre rigorosamente as regras**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica nesse sentido, ao afirmar que "**o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**" (STJ — AgInt no AREsp 2362270 SP 2023/0153740-9), vejamos a íntegra da decisão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem. Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados.
3. “Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”. (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) (grifamos)
4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Permitir a participação da **empresa JS Empreendimentos e Construções LTDA** no certame não é uma faculdade, mas um dever da Administração, sob pena de ferir o próprio princípio da legalidade.

Da mesma forma, o **princípio da isonomia** seria violado caso a Administração tratasse de forma igual licitantes em situações distintas, ou seja, se igualasse a empresa que cumpriu a exigência àquelas que eventualmente não o fizeram.

A correta aplicação da isonomia, neste caso, é justamente reconhecer a validade do ato da licitante que apresentou a garantia e prosseguir com sua participação. Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a inabilitação é medida correta para quem não cumpre os requisitos, o que, por lógica inversa, confirma a legalidade da habilitação de quem os atende (TJ-SP — Agravo de Instrumento 21121447720238260000). Vejamos a íntegra da decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar em mandado de segurança. Licitação. Concorrência Pública nº 012/2021, do Município de Marília, que objetiva a concessão dos serviços públicos de Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde. Agravada que fora considerada inabilitada. Decisão que deferiu o pedido liminar.

1. Impetrante que apresentou 'Aditamento à Cédula de Crédito Bancário de Conta Garantida' para comprovação dos itens 6.2.1 e 6.2.3 do Chamamento Público nº 012/2021, referente à qualificação econômico-financeira.

2. Edital que exige, para a qualificação econômico-financeira, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de R\$4.142.520,00 ((Quatro Milhões cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte reais), ou em caso de não comprovação do capital ou patrimônio líquido mínimo, o licitante deveria efetuar garantia de proposta, que poderia ser caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária.

3. Exigência não cumprida. Inabilitação da agravada que se mostra acertada ante o não cumprimento de um dos requisitos previstos no edital da concorrência. (grifamos)

4. Decisão que deferiu a liminar reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2112144-77.2023.8.26.0000 Marília, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 05/07/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/07/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Portanto, uma vez que a base fática do recurso é inexistente, seus pedidos — inabilitação de todos os concorrentes e declaração de fracasso do certame — carecem de qualquer fundamento jurídico.

Com base na decisão acima, resta evidente que a decisão do Sr. Agente de Contratação se encontra de acordo com a jurisprudência pátria, não havendo motivos que justifiquem a sua revisão, uma vez, que a empresa **JS Empreendimentos e Construções LTDA** realmente atendeu as exigências contidas no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo que o Recurso Administrativo aviado pela empresa **PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, NÃO merece prosperar, devendo ser, portanto, **INDEFERIDO**, uma vez ter restado comprovada a apresentação da garantia de proposta em estrita conformidade com o item 17.9 do Edital, restando mantida a decisão do Sr. Agente de Contratação, para então manter a **HABILITAÇÃO** da empresa **JS Empreendimentos e Construções LTDA** no presente certame, devendo ser dado o devido prosseguimento ao certame.

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Guarará em 13 janeiro de 2026.


CELIO JOSÉ FERRAZ
Prefeito Municipal